



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM

Protocolo: [0638 / 2025] - Documentos Diversos

Usuário(a): Liara Guinsberg

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Agente de Contratação da Câmara Municipal de Potim.

ASSUNTO: Parecer sobre contratação direta por dispensa de licitação.

NÚMERO DO PROCESSO: 25/2025

EMENTA: LICITAÇÕES. LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

1. Foi encaminhado Documento de Formalização de Demandas (DFD) assinado pelo Diretor Geral da Câmara Municipal de Potim (CMP) requerendo a contratação para prestação de Serviço de confecção e instalação de Telas tipo mosquiteiro, bem como processo administrativo de contratação pela Agente de Contratação da Câmara Municipal de Potim (CMP) para a análise da viabilidade jurídica da contratação.
2. O processo foi instruído com Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e pesquisa de preços. Considera-se que foi feita a opção pela dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21.
3. É o relatório. Passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

1. Verifica-se que o processo de contratação direta está instruído com DFD, ETP, pesquisa de preço, TR e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários.
2. Passa-se à análise jurídico-formal dos principais documentos da fase preparatória: ETP, TR e pesquisa de preços.
3. Quanto ao ETP, definido no inciso XX do art. 6º da Lei 14.133/21, tem-se que é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. Esse documento deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, devendo conter os elementos previstos no § 1º do art. 18 da Lei em comento.
4. Diante da análise dos autos, conclui-se que o ETP se encontra completo.
5. Verifica-se nos autos relatório de pesquisa de preços mediante documento formal informando o método matemático aplicado e o detalhamento dos itens, em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/21, razão pela qual entende-se que foram atendidos os



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM

critérios do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21.

6. Quanto ao TR, consultando os autos, verifica-se que o documento contém os parâmetros e elementos descritivos apontados pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21. É imperioso alertar que, para que ocorra a contratação direta, mesmo nos casos de dispensa de licitação, é obrigatória a apresentação de documentos de habilitação (OLIVEIRA, 2022, p. 109).
7. O art. 62 da Lei nº 14.133/21 estabelece que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista.
8. Importante atentar que o art. 63, por sua vez, estabelece que será exigida do licitante declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Sendo assim, essa declaração é obrigatória a princípio.
9. O artigo 70, inciso III, da referida Lei estabelece que a documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
10. A presente contratação pode ter a documentação de habilitação dispensada, porém, verificou-se que não foi dispensada, aumentando-se a segurança jurídica para a Administração.
11. A verificação dos documentos de habilitação que vierem a ser exigidos é atribuição do Agente de Contratação, segundo art. 9º, § 1º, IV, "c", da Resolução nº 96/23, da Câmara Municipal de Potim. Com relação à formalização da contratação mediante contrato, o artigo 95 da Lei nº 14.133/21 estabelece que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, a saber: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas hipóteses de: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
12. Adicionalmente, ressalta-se que, caso a Administração entenda cabível, poderá adicionar, nos documentos substitutos do contrato, as cláusulas previstas no art. 92 da Lei 14.133/21.
13. Por fim, vê-se que é possível a substituição de contrato por outro instrumento hábil como, por exemplo, a nota de empenho de despesa, tendo em vista que se trata de dispensa de licitação em razão de valor.

II.2 – DOS REQUISITOS DE DIREITO FINANCEIRO

1. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 16, caput e § 4º, estabelecem que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que aumento de despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes,



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM

bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias são condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

2. O § 3º do art. 16 da LRF dispensa as exigências do art. 16 para despesas consideradas irrelevantes, nos termos da LDO. No presente caso, como o valor estimado da contratação não supera o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil reais, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) previsto no art. 2º da Lei 1.222/23 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2025 - LDO), que define despesas irrelevantes como aquelas de valores iguais ou menores do que o para dispensa de licitação. Assim, não devem ser aplicadas as exigências do art. 16 da LRF.

III – CONCLUSÃO

1. Diante do exposto manifesto parecer favorável à contratação direta por dispensa de licitação nos termos do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21.
2. É o parecer. Submeto-o à consideração superior.

Potim, 09 de abril de 2025.

Liara Guinsberg
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 423.950